CONCLUSÃO

Em 15/04/2015 10:24:32, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0001164-34.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Ronaldo Cesar Nascimento

Requeridos: Daniel Diedrich, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e

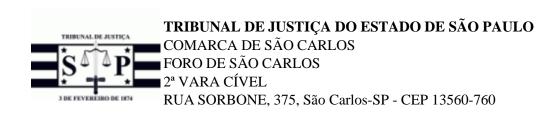
Sergio e Veruska Comercio de Bijuterias Ltda Epp

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ronaldo César Nascimento, Isabel Cristina Salatino Nascimento,

Robson Luis Nascimento e Ricardo Augusto Nascimento movem ação em face de Daniel Diedrich e **Sérgio e Veruska Comércio de Bijuterias Ltda. EPP**, dizendo que a segunda autora é a viúva, e o primeiro, terceiro e quarto autores são filhos de Francisco Augusto Nascimento, que faleceu em 25.05.2011 em decorrência do acidente de trânsito causado pelo réu com seu veículo Land Rover, modelo Range Rover Sport 3.0. O acidente ocorreu quando o esposo e pai dos autores, em estrita observância da velocidade máxima permitida e demais normas de trânsito, dirigia a ambulância de propriedade do Fundo Municipal de Saúde de São Carlos, pela Rodovia Engenheiro Thales de Lorena Peixoto Júnior, SP 318, sentido Santa Eudóxia - São Carlos, veículo esse que foi atingido frontalmente pelo veículo dirigido pelo réu e de propriedade da ré. No sentido pelo qual transitava o veículo do réu, havia duas faixas de rodagem, sendo que a faixa do sentido inverso foi por ele invadida sem qualquer motivo, ocasionando o acidente, sendo certo que seu veículo se imobilizou após 131 metros do local da colisão, e com a violência do impacto teve sua roda dianteira desprendida do eixo instantemente. Em contrapartida o veículo da vítima capotou e parou 08 metros do local. O réu dirigia em altíssima velocidade, muito além dos limites permitidos. O réu já foi multado em outras oportunidades por conduzir veículos em velocidade superior a 20% da máxima permitida. Em decorrência da rápida desaceleração a que foi submetido, o pai do autor sofreu lesões internas que o levaram a óbito. O réu infringiu normas do Código de Trânsito Brasileiro bem como do Código Civil, pelo que ambos os réus deverão indenizar os autores pelos danos a eles ocasionados. O réu Daniel é sócio proprietário das empresas listadas a fl. 15, bem como é o presidente da rede de bijuterias PINKBIJU, que conta com inúmeras lojas próprias, assim como outras franqueadas, inclusive no Paraguai e Bolívia. Reside em condomínio de alto padrão nesta cidade. O veículo por ele conduzido no dia do acidente tem como preço no mercado R\$ 317.666,00. A empresa PINKBIJU, de propriedade do réu, doou um ônibus articulado bem como R\$ 100.000,00 a um casal desconhecido em programa televisivo, sendo que um veículo dessa espécie usado equivale a R\$ 650.000,00, demonstrando assim seu alto padrão de vida. Os autores eram muito próximos de seu esposo e pai, vítima do acidente, o qual também possuía elevado padrão de vida, pelo que a indenização não deve ser fixada em valor inferior a 500 salários mínimos, para cada autor. A autora-viúva recebe pensão por morte do marido no valor aproximado de R\$ 2.200,00, valor inferior àquele percebido em vida por Francisco, cuja média mensal era de R\$ 10.354,19. Pretende receber pensão mensal vitalícia no valor equivalente a 16,65 salários mínimos, obtendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com a condenação dos réus ao pagamento dessa pensão sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Pedem a procedência da ação, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 500 salários mínimos, sendo que os juros de mora devem ser contados a partir do evento danoso, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Os réus deverão ser condenados ainda, solidariamente, a pagarem à autora-viúva pensão vitalícia de 16,65 salários mínimos, por mês, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Documentos às fls. 33/184 (feito n. 94/12), fls. 32/92 (feito n. 95/12), fls. 30/190 (feito n. 2339/12) e fls. 32/210 (feito n. 261/13).

A ré contestou as quatro demandas dizendo que o processo deve ser suspenso, porquanto em nome do réu Daniel tramita processo criminal, 3ª Vara Criminal, sendo certo que a verificação prévia da existência de fato delituoso é fundamental ao conhecimento desta lide, a ser denunciada à seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, que deverá responder, solidariamente, por eventual condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no limite da apólice contratada. A vítima não conduzia o veículo com estrita observância das leis de trânsito. Conduzia-o sem a utilização do cinto de segurança, causa do agravamento das lesões e morte. O cinto de segurança reduz o risco de morte de quem ocupa o assento da frente em aproximadamente 50%. A morte da vítima teve a contribuição de terceiro, diante da falha no atendimento médico. O prontuário médico indica a realização de radiografias e atendimento, mas não identifica as lesões e nem discrimina a causa de não terem sido tratadas no modo e tempo adequados, o que determinou a morte do esposo e pai dos autores, o qual nem sequer fora encaminhado a UTI. O veículo dirigido pelo réu foi adquirido por esta contestante, por meio de leasing, sendo que suas prestações são debitadas como



custo de manutenção da própria empresa. O valor pretendido a título de indenização se mostra exagerado. As empresas PINKBIJU ao realizarem doação em programa televisivo praticaram merchandising a baixo custo, possibilitando melhor visibilidade de seus produtos. Improcede a ação. Documentos às fls. 224/262 (feito n. 94/12) e fls. 309/347 (feito n. 95/12).

O réu Daniel contestou as quatro ações pedindo a suspensão do processo até julgamento do processo criminal, já que a verificação prévia da existência de fato delituoso é fundamental ao conhecimento desta lide. Apesar de ser o condutor do veículo Land Rover não foi o culpado pelo evento que causou a morte da vítima. Esta não utilizava cinto de segurança e, se assim o fizesse, suas lesões seriam de menor intensidade. Possui apenas uma multa de trânsito aplicada nos últimos 05 anos. As lesões nos órgãos do esposo e pai dos autores não foram determinantes para a sua morte. Este foi levado ao hospital, se submeteu à cirurgia de abdome e quando seu quadro estava estabilizado foi levado ao quarto, apenas em observação, sem qualquer aparelho, ocasião em que sofreu parada respiratória que lhe tirou a vida. Presente a falha médica ao submeter paciente com politraumatismos a quarto de enfermaria e não a CTI onde seria monitorado. Dirigia em velocidade moderada, não estava embriagado ou participando de racha. Participou do programa televisivo como representante da empresa PINKBIJU, com esta não se confundindo, já que outros sócios participam de seu quadro social. Improcede a demanda. Documentos às fls. 282/329 (feito n. 94/12), fls. 230/282 (feito n. 95/12), fls. 252/369 (feito n. 2339/12) e fls. 303/416 (feito n. 261/13).

Réplica às fls. 331/343 (feito n. 94/12), fls. 351/365 (feito n. 95/12), fls. 465/477 (feito n. 2339/12) e fls. 421/433 (feito n. 261/13). Prova oral emprestada às fls. 344/349 do feito n. 94/12.

Foi deferida a denunciação da lide para a PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS que contestou às fls. 375/379 (feito n. 94/12), fls. 388/392 (feito n. 95/12) e fls. 564/568 (feito n. 261/13), sendo certo que a seguradora não contestou a denunciação da lide no feito n. 2339/12, dizendo que firmou contrato com a empresa União Comércio Importação e Exportação Ltda., apólice n. 531.65.1150140, para cobertura securitária ao veículo Land Rover Sport Se 3.0, placa LTH-3649, até o limite estipulado de danos materiais causados a terceiros descontandose os valores indenizados de R\$ 29.750,00. Trata-se de garantia de reposição daquilo que o segurado tenha sido obrigado a despender a título de indenização a terceiros, dentro do limite de cobertura da apólice. Inexiste solidariedade entre o segurado e a denunciada. A apólice não prevê contratação de indenização para cobertura de dano moral. O segurado tinha a possibilidade dessa contratação e não o contratou, de modo que eventual condenação não pode atingir a denunciada. Não há que se falar em

honorários advocatícios na lide secundária ou condenação. Improcede a demanda. Documentos às fls. 384/387. Comprovante de pagamento das indenizações num total de R\$ 39.198,26: fls. 395/396 do processo n. 94/12.

Parecer técnico de médico extraído do processo criminal (fls. 410/422).

Houve réplica à peça defensória da denunciada. Cópia da sentença do juízo criminal às fls. 448/460. Prontuário médico da vítima às fls. 501/532. Informações da Prefeitura Municipal a fl. 578. Informação do INSS a fl. 609. Foi declarada encerrada a instrução do processo: fl. 631. Embargos de declaração opostos pelos réus às fls. 634/636 e 640/641. Essas fls. deste parágrafo referem-se ao processo piloto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado das lides, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. O juízo de direito da 3ª Vara Criminal de São Carlos proferiu sentença no processo n. 493/11, julgando procedente a ação penal movida pela Justiça Pública em face do ora réu Daniel Diedrich, incurso no artigo 302, caput, da Lei n. 9.503/97, condenando-o à pena de 02 anos de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, e suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores, por 02 meses, pena essa que foi substituída por uma prestação pecuniária, no valor de 15 salários mínimos, em favor dos herdeiros da vítima, e uma multa no valor de 10 dias multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, conforme discriminado à fl. 459.

Consta dos autos prova oral emprestada do processo criminal, a ser utilizada na análise dos fatos, do mesmo modo que a r. sentença criminal também o será.

Os embargos declaratórios interpostos pelos réus não estão providos do melhor direito. Com efeito, a denunciada Porto Seguro Cia de Seguros Gerais contestou em todas as lides, exceção no feito n. 2339/12, embora regularmente citada. Ao contrário das alegações dos embargantes-réus, tiveram oportunidade de manifestação sobre essas contestações da denunciada, bastando conferir fls. 433/434 (feito n. 94/12) e 432/433 (feito n. 95/12). O fato de não terem se manifestado sobre fls. 564/566 do processo n. 261/13 em nada afeta o seu direito de defesa, haja vista o pleno aproveitamento de sua fala nos processos anteriores, principalmente a manifestação havida no processo piloto. Ademais, é

de se lembrar que na contestação da Porto Seguro não foi suscitada nenhuma preliminar que pudesse recomendar a abertura de vista para os réus. Todos os processos em apenso tiveram seu andamento concentrado no processo piloto, onde os réus foram intimados e tiveram regular participação, não havendo que se falar em prejuízo algum, pelo que rejeito os embargos declaratórios haja vista a aptidão dos processos para o pronto julgamento, muito embora o recurso de apelação do réu não tenha sido julgado até agora pelo TJSP.

A apólice de seguro de automóvel e/ou RCF-V e/ou Acidentes Pessoais de Passageiros de fls. 384/387 do processo piloto n. 94/12 prevê cobertura apenas para danos materiais e corporais (fl. 384), tendo cláusula excludente, explícita, "que não prevê indenizações por danos morais e estéticos", conforme letra "1" de fl. 386. Com efeito, essa cláusula contratual excluiu de maneira peremptória a cobertura de indenização por danos morais. Considerando-se que o pedido formulado por cada autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais, é caso de improcedência da ação secundária de denunciação da lide. A rigor, tivesse este juízo tomado prévio conhecimento da existência de cláusula excludente dessa cobertura, indeferiria de plano o pedido de denunciação da lide, haja vista o teor da Súmula 402, do STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Havendo cláusula de exclusão da referida cobertura, não haveria que se falar sequer em denunciação da lide. A alegação de que o consumidor não fora orientado sobre o conteúdo dessa clásula de exclusão soa sem sentido, na medida em que o respectivo texto é claríssimo sobre essa exclusão, literalmente compreensível, desprovido que é de ambiguidade ou de qualquer outra forma obstativa para a sua intelecção. Prestigia-se pois, a Súmula 402, do STJ para reconhecer a nenhuma responsabilidade regressiva da seguradora no que diz respeito à indenização pelos danos morais.

A prova oral emprestada (fls. 344/349) foi no sentido de que: a) Eliseu Pereira da Costa, fls. 346/347, presenciou o acidente, estava indo no mesmo sentido da Land Rover, foi por ela ultrapassado, a qual estava bem mais que 80km/h (por volta de 130km/h), deu a impressão que a Land Rover e o carro prata estavam fazendo um racha. A única coisa que vi depois é que a Land Rover cruzou e pegou a ambulância. A Land Rover saiu da pista dela e saiu para a esquerda, entrando na pista da ambulância. Daí aconteceu o choque. ...a Land Rover deu uma guinada para a esquerda e o acidente aconteceu muito rápido. Eu esclareço que essa entrada na contramão foi um movimento muito rápido e o acidente já aconteceu; b) Jefferson Carlos da Fonseca (fls. 348/349) presenciou o acidente, estava de carro na estrada no sentido Ribeirão Preto – São Carlos, atrás da ambulância. A Land Rover branca, sem placas, foi ela quem deu causa ao acidente. Ela invadiu a pista da ambulância e chocou-se contra ela. A ambulância estava na mão correta. A ambulância não entrou na contramão, nem deu tempo de desviar. Foi tudo muito rápido. Não tenho como avaliar a velocidade

da Land Rover. O movimento da Land Rover foi brusco e ela vinha dando sinal de luz, isso me chamou a atenção. Depois do choque da Land Rover com a ambulância o meu carro também foi atingido pela Land Rover, na frente... eu fui tentar socorrer a vítima da ambulância após o acidente... a vítima estava consciente, porém desorientada. Eu tentei acalmá-la. A vítima não sabia nem onde estava.

Cópia do laudo de acidente de trânsito elaborado pelo Instituto de Criminalistíca consta de fls. 40/53, cuja conclusão é a seguinte: "considerando-se o local em que se encontravam os veículos, a localização e orientação dos danos nos veículos e os vestígios encontrados na via é possível inferir que o acidente deu-se da seguinte forma: trafegava o veículo Land Rover pela Rod. SP-318, no sentido São Carlos/Ribeirão Preto, quando na altura do km 236 + 900m, veio a colidir sua região frontal esquerda contra o flanco esquerdo da ambulância GM/Montana, a qual trafegava pela mesma via, em sentido contrário. Após a colisão o veículo Land Rover derivou à esquerda galgou à margem da rodovia, percorrendo um total de 131m até imobilizar-se, sendo que neste percurso o veículo Land Rover ainda colidiu o terço médio e posterior seu flanco direito contra a região frontal do veículo Fiat/Strada que trafegava pela mesma rodovia, no sentido Ribeirão Preto/São Carlos. Cumpre ressaltar que: a) a colisão entre a ambulância GM/Montana e o veículo Land Rover deu-se na faixa de tráfego de sentido Ribeirão Preto/São Carlos, portanto, no momento da colisão o veículo Land Rover trafegava na contramão de direção; b) no trecho em apreço a via apresentava linha de divisão de fluxos de sentido opostos dupla e contínua, portanto, era proibida a ultrapassagem no local onde ocorreu o acidente; c) após a colisão a ambulância GM/Montana capotou imobilizando-se na margem da rodovia a 8m do sítio da colisão; d) na iminência da colisão o veículo Fiat/Strada acionou seu sistema de freio e derivou à direita, tendo colidido contra o veículo Land Rover na margem da rodovia".

Não por outra razão que a r. sentença criminal fundamentou a condenação do réu como segue: "assim, a prova oral acima indica, com suficiência: a) que o réu desenvolvia velocidade acima do permitido e fazia manobra de ultrapassagem; b) com esse procedimento acabou por entrar bruscamente na contramão, invadindo-a e atingindo a ambulância dirigida pela vítima. As duas circunstâncias, configuradoras de culpa, estão descritas na denúncia, e o réu se defende dos fatos ali mencionados; destarte, possível reconhecer que as duas condutas (velocidade excessiva e ingresso na contramão), típicas condutas culposas carcaterizadoras da imprudência, pois representam falta de cuidado e atenção (fl. 451/452)".

Sem dúvida que não foi a eventual falta do uso do cinto de segurança causa determinante da morte da vítima. A violência do choque entre os veículos, determinada pelo excesso de velocidade do

veículo dirigido pelo réu, constituiu-se na causa única do desfecho fatal, tivesse ou não a vítima utilizado o cinto de segurança. Aliás, apenas o serviço de resgate fez essa anotação ao chegar ao sítio da colisão, tempo suficiente para que as pessoas que socorrerram a vítima tivessem liberado o seu corpo das amarras do cinto, cujo veículo sofreu capotamento em razão do fortíssimo impacto produzido pela Land Rover.

Outro exagero da defesa consistiu em imputar à insuficiência do tratamento hospitalar a causa determinante do passamento da vítima. A r. sentença criminal analisou pormenorizadamente essa questão, cujos fundamentos ora são incorporados a esta sentença: "no registro de entrada na Santa Casa de São Carlos a vítima apresentava, segundo documento de fl. 138, politraumatismo, hipotensão arterial e dor abdominal à palpação, sendo necessário tratamento cirúrgico. Foi realizada a laparoscopia exploradora, indicando, para os médicos, a necessidade de investigar o abdômen, diante da probabilidade de lesão (havia líquido livre na cavidade abdominal e fratura na púbis); sem embargo, o mesmo documento informou que o raio X de tórax apresentava-se normal. O documento de fl. 151 menciona a existência de choque hemorrágico e politrauma, sendo necessária tranfusão de sangue na mesma noite do acidente, pouco depois de sua ocorrência (20 horas)... Ainda na mesma noite, a ficha da cirurgia (fl. 153) menciona as fraturas de púbis e ísquio, politraumatismo e líquido livre na cavidade abdominial; na descrição da operação, feita sob anestesia geral, constou, também, a presença de sangue em moderada quantidade na cavidade abdominial, então aspirado, embora sem lesão de vísceras maciças ou ocas... O laudo necroscópico menciona, enfatiza-se, a presença de sangue nas cavidades pleurais e na cavidade abdominial, em pequena quantidade, rotura capsular esplênica em face gástrica e hematoma de mesentério. A conclusão aponta o politraumatismo como causa mortis (fl. 28) e também o politraumatismo foi identificado na Santa Casa, no atendimento inicial, logo após o acidente". ... "não há como excluir a morte como desdobramento causal do acidente. Não há informação segura sobre fatores externos, relativamente independentes, que tivessem causado, por si só, o falecimento".

Portanto, o réu (que foi o culpado pelo acidente) e a ré (arrendantária do veículo dirigido pelo réu, causador do acidente) são corresponsáveis civilmente pelas consequências advindas da morte da vítima, esposo e pai dos autores. Sem dúvida que a morte causada pelo réu afetou vigorosamente a vida psíquica dos autores, produzindo-lhes dor. É o tipo de morte que gera traumas psicológicos. Os autores sofreram e continuarão sofrendo o abalo emocional decorrente desse passamento. Caracterizou-se o dano moral para cada um dos autores, integrantes do mesmo núcleo familiar. O réu tinha como evitar a ocorrência do acidente. Bastava-lhe dirigir a Land Rover em velocidade compatível. Tinha pressa. Foi descuidado. Invadiu a faixa de trânsito regular da vítima e o choque foi inevitável, tão intenso que provocou o capotamento do veículo dirigido pela vítima. Intensa a

irresponsabilidade do réu. O réu dirigia uma Land Rover, cujo valor superava R\$ 300.000,00. É o carro da ostentação. Arbitro o valor da indenização em R\$ 500.000,00, sendo R\$ 200.000,00 para a víuva Isabel Cristina Salatino Nascimento, e R\$ 100.000,00 para cada filho. Esses valores mostramse razoáveis, mas suficientes para compensar os danos morais vivenciados pelos autores. O valor destinado à viúva mostrou-se o dobro do valor arbitrado para cada filho, por uma razão muito simples: "vivia o dia-a-dia com o marido, seu cúmplice, seu porto seguro, e a perda fez com que a atmosfera doméstica perdesse muito do seu brilho". Todos os autores muito sofreram e continuarão sofrendo essa lastimável perda, mas a viúva foi quem recebeu o mais intenso impacto da partida abrupta do esposo. No arbitramento do referido valor, este juízo considerou também que o réu, à época dos fatos, era grande empresário, conhecido nacionalmente, participava do quadro social de múltiplas empresas, residia em condomínio de luxo desta cidade, dirigia imprudentemente uma Land Rover de valor superior a R\$ 300.000,00, pelo que os valores fixados se mostram compatíveis e satisfazem ao princípio da razoabilidade.

Com relação à autora do feito n. 95/12, Isabel Cristina Salatino Nascimento, arbitro em favor da mesma pensão vitalícia mensal a cargo dos réus no valor correspondente a 50% dos vencimentos da vítima perante a Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme fl. 578 do processo piloto n. 94/12, desde a data do acidente e até que a vítima alcancasse 70 anos de idade, provável limite para a expectativa de sua vida. Incide sobre a gratificação natalina. Sob o mesmo teto conviviam a vítima e sua esposa, casados. Os ganhos da vítima eram utilizados no atendimento das necessidades domésticas e ambos compartilhavam dos benefícios dessa utilização. Pelas circunstâncias, razoável que a pensão se restrinja a 50% dos referidos vencimentos. O STJ admite a adoção de outros critérios para estabelecer a sobrevida do ser humano, conforme a tabela da Previdência Social, com base nas estatíticas do IBGE: "A idade de sobrevida não é estanque, uma vez que se consideram vários elementos para sua fixação, como habitat, alimentação, educação, meios de vida. Outrora, com o escopo de obter-se um referencial para sua fixação, esta Corte vem adotando os critérios da tabela de sobrevida da Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes: **REsp 1027318/RJ**, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009; **REsp 503046/RJ**, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009; **REsp 723544/RS**, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 240; REsp 746894/SP, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327; **REsp 698443/SP**, Quarta Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 288; **REsp 211073/RJ**, Terceira Turma, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

JULGO PROCEDENTES EM PARTE as ações nºs 94/12,

95/12, 2339/12 e 261/13 (controle) para condenar os réus, solidariamente, a pagarem aos autores RONALDO CÉSAR NASCIMENTO, ROBSON LUIS NASCIMENTO E RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO, indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para cada um, com correção monetária a partir desta data, juros de mora de 1% ao mês contados do evento criminoso; e para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, com correção monetária a partir desta data, juros de mora de 1% ao mês contados do evento criminoso, bem como pensão mensal vitalícia de 50% dos vencimentos que a vítima recebia da Prefeitura Municipal local, desde a data do óbito até que completasse 70 anos de vida, percentual aquele também incidente sobre a gratificação natalina e sobre outras vantagens decorrentes do cargo/função da vítima, incidindo sobre as vencidas, desde o respectivo vencimento, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Sobre os valores das condenações incidirão 15% de honorários advocatícios e custas do processo. Deduzir-se-ão dos valores da condenação, o valor do DPVAT (questão a ser identificada nos moldes do artigo 475-B, do CPC), bem como os valores que os réus eventualmente tenham pago visando ao atendimento da letra "a" de fl. 459 do processo piloto.

JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide por ausência de previsão contratual da cobertura dos danos morais, havendo cláusula excludente de sua incidência. Condeno os denunciantes a pagarem à denunciada, R\$ 5.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4°, do artigo 20, do CPC, e custas processuais dessa lide secundária.

P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA